

A importância do *compliance* de acordo com a Lei Anticorrupção

Rafael Sgoda Tomazeti

Christian Douglas da Silva Costa

Rhaiza de Souza

Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein

Resumo

O estudo a seguir objetiva apresentar a Lei nº 12.846, de 1º agosto de 2013, comumente chamada de “Lei Anticorrupção” ou “Lei da Empresa Limpa”, como marco normativo propulsor da cultura de *compliance* no país. A partir do método dedutivo, o artigo demonstrará a evolução histórica do conceito de corrupção, a importância da legislação, visto os altos índices de corrupção no país, e os principais aspectos da legislação extravagante em comento, que positivou uma série de sanções administrativas e civis aplicáveis às pessoas jurídicas que pratiquem atos corruptivos, as quais poderão ser mitigadas com a implementação de um programa de integridade efetivo, como prevê o decreto regulamentar nº 8.420, de 18 de março de 2015. Neste cenário, ver-se-á a importância da adoção de uma cultura de *compliance*, impedindo a violação das normas vigentes e, por via de consequência, sendo um meio eficaz para evitar perdas e condenações, diminuindo os riscos na condução dos negócios empresariais.

Palavras-chave: lei da empresa limpa; atos de corrupção; programa de integridade; *compliance*.

Abstract

The following study aims to introduce the Law nº 12.846, of 1 August 2013, commonly known as “Anticorrupção Law” or “Empresa Limpa Law”, as a normative mark driver of the compliance culture in the country. From a deductive method, the article will expose the historical evolution of the concept of corruption and the importance of legislation, considering the high levels of corruption in the country and the main aspects of extravagant legislation under discussion, which legitimate a series of administrative and civil punishments that are applied to legal persons that are responsible for the commitment of corruptive acts, which may be mitigated through the implementation of an effective integrity program, that finds its legal base in the Regulatory Decree nº 8420, of 18 March 2015. In this context, it will also see the importance of acceptance of the compliance culture, preventing the violation of rules and, in consequence, being an effective way of avoiding damages and criminal liability, reducing the risks of the business affairs conduction.

Palavras-chave: empresa limpa law; corruptive acts; integrity program; *compliance*.

Introdução

A corrupção no Brasil teve um aumento nos anos recentes, em comparação a outros países. No último ranking organizado pela Transparência Internacional, o Brasil ocupa a 76ª posição de 167 países. Os escândalos da Petrobras, que arrecadaram R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em propina e lavagem de dinheiro, gerou a perda de cerca de 10 mil empregos e levou mais 1 milhão de pessoas a protestarem nas ruas (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2015) evidenciam o aumento da corrupção no Brasil e a necessidade de se discutir os rumos da política brasileira.

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção e Lei da Empresa Limpa, tenta reverter este cenário, trazendo responsabilização administrativa e civil às pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra a administração pública – imprescindível após os grandes escândalos de corrupção envolvendo políticos e empresas de iniciativa privada (MAGALHÃES, 2013).

Válido registrar, neste interim, que as “tendências históricas do país em acostumar-se com a corrupção enquanto elemento intrínseco da política e das instituições” traduzem que as questões de corrupção implicam em mudanças estruturais em costumes políticos, culturais e institucionais (LEAL; SILVA, p. 10, 2014).

A legislação extravagante em discussão possui grande importância na atual compreensão de que a corrupção impacta diretamente no desenvolvimento econômico de um país, face a ineficiência de investimentos e gerando altos custos na aplicação de incentivos sociais (SANTOS, p. 162, 2011).

No entanto, compreendendo, com louvor, o legislador federal que o combate à corrupção deve ser um constante, na busca de uma cultura que repudie atos corruptivos, previu que “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (art. 7º, inc. VIII, Lei nº 12.846/13) será considerado na dosimetria das penas culminadas pelo diploma legal.

Como se verá a seguir, é no dispositivo acima que encontra a busca por uma cultura de *compliance* no Brasil, com claro intuito de se fazer respeitar o ordenamento jurídico vigente, de modo que isto torne-se um costume.

Os “procedimentos internos de integridade” também chamados simplesmente de “programa de integridade” constituem um importante mecanismo para a preservação

da empresa, eis que, como adiante explanado, a prática de ato definido na lei como lesivo à administração pública pode determinar, inclusive, a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Para tanto, o estudo ora proposto se utiliza uma metodologia lógica-dedutiva, a partir dos ensinamentos doutrinários, normativos e históricos que permeiam a temática, com ênfase na cultura de *compliance* e na evolução do conceito de corrupção.

O resultado do trabalho fora construído a partir da análise e cotejo de obras científicas, como livros, artigos e normas vigentes.

O conceito contemporâneo de corrupção

De suma importância a este estudo é compreender o que se entende, contemporaneamente, por corrupção. A definição do termo tem uma extensão que percorre o caminho do abandono moral no trato do poder público até as definições estritas contidas no texto legal que versa sobre o ganho patrimonial de um servidor público pela transferência de recursos tangíveis. A definição de ANDVIG e FJELDSTAD, em seu texto original: “*The definition of corruption consequently ranges from the broad terms of ‘misuse of public power’ and ‘moral decay’ to strict legal definitions of corruption as an act of bribery involving a public servant and a transfer of tangible resources*” (ANDVIG; FJELDSTAD, p. 9, 2000).

Desde a Antiguidade o conceito de corrupção está ligado às relações de poder, com a supremacia dos próprios governantes em uma democracia, a partir das divergências geradas pela sobreposição de interesses privados sobre os interesses públicos (RIBEIRO, p. 8412, 2010). A filosofia de ARISTÓTELES tratou em suas obras sobre a corrupção ao preceituar sobre a virtude humana como sendo aquilo moralmente aceitável:

Isso, pois, é o que também ocorre com as virtudes: pelos atos que praticamos em nossas relações com os homens nos tornamos justos ou injustos; pelo que fazemos em presença do perigo e pelo hábito do medo ou da ousadia, nos tornamos valentes ou covardes [...]. Numa palavra: as diferenças de caráter nascem de atividades semelhantes. É preciso, pois, atentar para a qualidade dos atos que praticamos, porquanto da sua diferença se pode aquilatar a diferença de caracteres. E não é coisa de somenos que desde a nossa juventude nos habituemos desta ou daquela maneira. Tem, pelo contrário, imensa importância, ou melhor: tudo depende disso. (ARISTÓTELES, p. 30, 1994)

Agindo o homem conforme a regra que define o que é o “bem”, que está presente na moral e ética, bem como nas relações do homem com a sociedade, estará atuando em prol do coletivo (LEAL; SILVA, p. 43, 2014).

Durante a Idade Média, a forte influência do cristianismo sobre os atos da vida pública não trouxe à baila a discussão sobre a consciência dos governantes, isto porque as leis eternas, impostas pelo mundo superior, não abriam a possibilidade de discutir o valor moral das normas, causando uma deficiência histórica no que tange à corrupção nas questões políticas (LEAL; SILVA, p. 44, 2014).

Com o advento da Idade Moderna, os ideais do direito natural foram abandonados, dando novamente lugar ao interesse no comportamento humano enquanto investido de poder. MAQUIAVEL traz em seus escritos a corrupção política como uma possibilidade que decorre da virtude humana dos governantes. As normas acabam ficando ineficazes quando instituídas em um sistema onde os acontecimentos corruptos predominam, representando, a corrupção o desrespeito às leis e degradação aos costumes (LEAL; SILVA, p. 45, 2014).

Entende MAQUIAVEL que o homem pode ser facilmente corrompido em sua natureza:

O decenvirato nos fornece um exemplo da facilidade com que os homens se deixam corromper; da presteza com que o seu caráter se transforma, ainda quando naturalmente bom e cultivado pela educação.

Basta considerar como os jovens que Ápio escolhera para acompanhá-lo logo se familiarizaram com a tirania, deixando-se seduzir em troca de umas poucas vantagens. Basta ver Quinto Fábio, membro do segundo decenvirato, homem famoso pela virtude, mas a quem a ambição cegou, sendo seduzido pela perversidade de Ápio e desprezando a virtude para mergulhar no vício, tornando-se em tudo um émulo deste.

São fatos, que examinados maduramente, darão mais motivos ainda aos legisladores das repúblicas e dos reinos para impor um freio às paixões dos homens, tirando-lhes a esperança de poder errar impunemente. (MAQUIAVEL, p. 159, 1994).

Ainda no contexto da Idade Moderna, os ensinamentos de HOBBS tratam sobre a natureza do homem e o dever de edição de normas que observem a utilidade pública, e não apenas a um grupo específico, garantindo a preservação da paz social e justiça entre os homens perante os juízes corruptos (LEAL; SILVA, p. 46, 2014). Segundo a filosofia hobbesiana, as qualidades do homem o legitimarão para o cargo de governante, cumprindo a lei estabelecida:

Porque todos os homens são dotados por natureza de grandes lentes de aumento (ou seja, as paixões e o amor de si), através das quais todo pequeno pagamento aparece como um imenso fardo; mas são destituídos daquelas lentes prospectivas (a saber, a ciência moral e civil) que permitem ver de longe as misérias que os ameaçam, e que sem tais pagamentos não podem ser evitadas. (HOBBS, p. 65, 2000).

Seguindo a linha histórica para contextualizar o conceito de corrupção, ROUSSEAU ensina que a natureza humana é responsável pela desigualdade social, surgindo a corrupção da comparação entre os homens de suas riquezas, bens, posição e poder (LEAL; SILVA, p. 47, 2014). Portanto, a história relata que os atos corruptivos do homem levam à má condução da máquina estatal, levando-se em consideração a corrupção como um vício social.

Com base nos conceitos até então trazidos, numa perspectiva contemporânea, entende ANDVIG que pode ser considerado corrupto o ato em que um membro de uma organização utiliza sua posição, direito de decisão, acesso a informações ou outros recursos da organização para obter vantagem para si ou terceiros, recebendo em troca uma vantagem econômica, bens ou serviços de maneira ilegal ou contrária às diretrizes ou regras da organização (ANDVIG, p. 7, 2001).

A estrutura da corrupção

A conceituação contemporânea de corrupção está ligada à estrutura das políticas organizacionais de um Estado.

A manifestação da corrupção pode se dar de diversas formas, sendo possível caracterizar o ato com base nas características básicas de cada um. Pode se dar através: (i) do suborno, meio pelo qual há o pagamento de valor ou bens tangíveis na relação corrupta. O suborno pode ser compreendido como a corrupção por si só, a sua essência, que se concretiza com o pagamento de uma quantia, percentagem em um contrato ou qualquer favorecimento monetário a um servidor que possa contratar em nome do Estado ou a outro responsável pela distribuição de benefícios a companhias, indivíduos, empresários ou clientes; (ii) do desvio, com a obtenção ilícita de recursos por pessoas na função de administradoras, gerando representado pela figura do trabalhador desviando fundos destinados à instituição que está vinculado, fundos que geralmente seriam destinados ao público; (iii) de fraude, que representa um ilícito de caráter econômico pelo qual se utilizam artifícios, manipulação ou distorção de informações por um agente

responsável pelo repasse destas a seus superiores, agindo em benefício próprio; (iv) de extorsão, também entendida como uma forma de corrupção que se dá pela extração de recursos por meios coercitivos, violência ou ameaça, por aqueles que têm poder para tanto. As práticas até então citadas podem estar reunidas no dia a dia da corrupção de um Estado; e por fim, (v) o favoritismo também pode ser utilizado como uma prática corruptiva pelo abuso de poder, de modo que ocorre na prática através de favores, benefícios que favorecem amigos, familiares e a quem se tem interesse quando no trato da coisa pública, sem o requisito da impessoalidade. Representa o tipo de corrupção ligado à redistribuição interna de recursos (ANDVIG, p. 15-18, 2001).

Qualquer seja a forma de classificação, importante notar que a corrupção não somente é analisada no sistema interno de uma organização, mas também está ligada ao sistema internacional adotado por um Estado por meio de transferências econômicas (corrupção econômica) ou pelo clientelismo, nepotismo ou outras formas de favoritismo (corrupção social) (ANDVIG; FJELDSTAD, p. 12, 2000).

Com exceção daqueles tipos de corrupção praticados por conduta próprio dos agentes públicos, como no caso de desvio de recurso público em benefício, todos os demais foram abarcados pela Lei Anticorrupção, voltada às pessoas jurídicas que se relacionam com a Administração Pública.

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui outros diplomas legais para penalizar os agentes públicos por atos corruptivos, como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), que comina sanções civis no caso de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação de princípios no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública.

Entre os atos considerados como lesivos à administração pública, a Lei da Empresa Limpa, em seu art. 5º, menciona a promessa, oferta ou concessão de vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada (inc. I), a fraude a licitação pública ou contrato dela decorrente (inc. IV, alínea “d”), a manipulação ou fraude ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública (inc. IV, alínea “g”), dentre outras.

Impactos da corrupção no Estado: pressupostos da Lei e responsabilização

O aumento e a difusão da corrupção nos recentes anos mostrou que o vício não se trata apenas de um problema cultural, moral e histórico, mas corresponde também a um problema político e institucional, expondo que seus efeitos podem vir a acarretar no estado de impotência e insuficiência de um Estado (Ibidem, p. 60-62). A atividade corruptiva pode acabar prejudicando o meio ambiente, livre concorrência e consumidores, finanças públicas, democracia, república e o comércio internacional (BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO; SANTOS, p. 15, 2014).

No Brasil, o abandono do positivismo jurídico e a emergência do pós-positivismo marcou a mudança do paradigma anterior em que havia a valorização do texto legal para que o pressuposto de justiça (através dos princípios) permeassem o ordenamento jurídico (BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO; SANTOS, p. 15, 2014).

A corrupção é atualmente um dos maiores empecilhos para o desenvolvimento de um Estado. Importante destacar, com base no ranking elaborado pela Transparência Internacional, “que os países com maior efetividade do governo e maior eficácia das leis, relacionam-se com menores níveis de corrupção percebida do país” (FIESP, p. 4, 2006).

Nesse sentido, a edição da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013), regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, em resposta às manifestações que tomaram as ruas em julho de 2013, representa o fenômeno da aproximação entre o direito e os princípios éticos com a necessidade de atentar-se à moralidade pública (ESCOSSIA; PAZÓ, p. 204, 2015).

A Lei inova o ordenamento jurídico brasileiro ao trazer uma medida de combate à corrupção alastrada a todos os planos federativos, por meio da responsabilização à pessoa física e jurídica de natureza objetiva no campo civil e administrativa, preenchendo uma “lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública” (BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO; SANTO, p. 15, 2014).

A responsabilidade objetiva prevista pela Lei se dá com base nas hipóteses previstas no artigo 5º e seus incisos, já aduzidas, onde não será analisado o elemento volitivo da conduta para a devida efetivação do direito subjetivo. Na modalidade subjetiva, só está prevista a responsabilidade aos gerentes e administradores, na forma do artigo 3º, § 2º, Lei nº 12.846/2013.

Sobre o tema, ensina MAGALHÃES que a responsabilidade objetiva se funda na necessidade que sancionar aqueles que utilizam-se do véu da pessoa jurídica para a prática de ilícitos:

O fundamento da responsabilidade objetiva imputada às pessoas jurídicas é evitar que possam auferir qualquer tipo de vantagem ilícita e, posteriormente, alegar que não agiram com culpa ou que terceiro deu causa a eventual infração. Não sendo aceitável qualquer enriquecimento sem causa em prejuízo do poder público, o ganho ilícito deve sempre ser objetivo de punição. Como a Lei nº 12.846/2013 objetiva impedir a corrupção empresarial, a pessoa jurídica responde sempre que praticar ato lesivo em suas relações com a Administração Pública (obtida vantagem indevida ou não) (MAGALHÃES, p. 27, 2015)

Nota-se, portanto, o objetivo do legislador federal em coibir a prática de atos corruptivos, dispensando a necessidade de comprovação de culpa *lato sensu* para a responsabilização da corporação, bastando a conduta, o dano ao bem jurídico tutelado e o nexo de causalidade entre eles.

No que diz respeito às sanções trazidas pela Lei pela responsabilização, as sanções podem ser de natureza administrativa ou judicial, nos termos do artigo 19, Lei nº 12.846/2013.

A sanção administrativa está prevista no artigo 6º, Lei nº 12.846/2013, com a aplicação de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo e a publicação extraordinária da decisão condenatória em veículo de grande circulação da localidade onde ocorreu a prática da infração (BERTONCINI; CUSTÓDIO FILHO; SANTOS, p. 159, 2014).

No campo judicial, as sanções estão previstas no artigo 19 (Lei nº 12.846/2013), prevendo o perdimento de bens, direitos ou valores decorrentes da conduta que obteve vantagem ou proveito; a suspensão ou interdição parcial das atividades da pessoa jurídica; a dissolução compulsória da pessoa jurídica; e a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades da Administração Pública (Ibidem, p. 248).

Neste íterim, importante ressaltar a severidade das penas, que pode limitar o exercício da atividade empresarial ou até mesmo causar a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

A aplicação das penas acima será dosada de acordo com uma série de circunstâncias previstas no art. 7º da legislação novel, como a gravidade da infração, o grau de lesão, a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, entre outras. Dentre elas, destacamos o inciso VIII que menciona a existência de “mecanismos e procedimentos internos de integridade” ou simplesmente “programa de integridade”.

O dispositivo acima traz à baila a importância da criação de uma cultura de *compliance* no país, a fim de evitar atos corruptivos.

***Compliance* e programa de integridade**

O termo *compliance* origina do verbo inglês *to comply*, que tem como significado cumprir, responder a um comando. Tratando-se de termos práticos, caracterizam-se como *compliance* os “sistemas de controles internos que permitam esclarecer e proporcionar maior segurança”, tanto contábil quanto jurídica, prevenindo a empresa da execução de eventuais operações ilegais, culminando assim numa possível penalização do Estado. Tudo isso é feito a partir de uma perspectiva de controle de comportamento organizacional (ASSI, p. 30, 2013).

Nas palavras de Marcos ASSI, *compliance* objetiva mitigar os riscos dos negócios desenvolvidos, por meio de um sistema de controles internos (ASSI, p. 49, 2013) – o que se dá, em geral, respeitando as normas que a empresa deve observar.

Assim, um programa de *compliance* implementado dentro de uma organização tem como intuito evitar responsabilizações e penalidades aplicadas pelo Estado em caso de descumprimento da legislação, embora, num sentido mais amplo, possa também objetivar a segurança de suas informações, mormente aquelas confidenciais, evitar a manipulação ou uso de informação privilegiada, impedir ganhos pessoais ilícitos em razão da criação de condições falsas de mercado, dentre outros (CANDELERO; RIZZO; PINHO, p. 37-39, 2012).

Não por outras razões, as corporações que adotam um programa de *compliance*, além de observarem leis, decretos, resoluções, portarias e outras normas a que estão submetidas, comumente também criam políticas próprias, resoluções internas, como medida de prevenir, ainda mais, uma possível violação (ANTONIK, p. 47, 2016).

Como alhures aduzido, a Lei da Empresa Limpa traz um rol de sanções pela prática de atos corruptivos contra a administração pública, seja nacional ou estrangeira. Todavia, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade pode reduzir as penalidades previstas.

É nestes “mecanismos e procedimentos internos de integridade” que se reside o *compliance*. Determinando melhor o conceito utilizado pelo legislador, o Decreto regulamentador nº 8.420, de 18 de março de 2015, afirma, em seu artigo 41, que o programa de integridade:

(...) consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A fim de facilitar e fomentar a implementação de tais programas, a hoje extinta Controladoria-Geral da União (CGU) elaborou um guia às empresas privadas, no qual reconhece o programa de integridade como um “programa de *compliance* específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na lei 12.846/2013” (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2015), tornando irrefutável a normatização do *compliance* no território nacional.

A Lei da Empresa Limpa e seu decreto regulamentador conferiram uma série de competências à Controladoria-Geral da União, como a expedição de normas, orientações e procedimentos referentes à avaliação do programa de *compliance*, a instauração de processos administrativos de responsabilização, a celebração de acordos de leniência no âmbito federal, entre outras. Embora o órgão tenha sido extinto pela Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, suas competências foram transferidas ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle pelo mesmo instrumento legal.

O documento elaborado apresenta cinco pilares do programa, quais sejam, (i) comprometimento e apoio da alta direção; (ii) existência de uma instância responsável pelo programa; (iii) análise de perfil e riscos; (iv) estruturação de regras e instrumentos; e, (v) monitoramento contínuo (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2015).

Comprometimento e apoio a alta direção de uma empresa, é o incentivo para uma cultura de respeito às leis e de ética para a aplicação do programa de integridade.

Para que isso se desenvolva, faz-se necessário a implementação de uma instância responsável pelo Programa de Integridade. Esta instância deve funcionar plenamente, logo, é preciso ser imparcial, autônoma, independente, dotada de recursos (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2015).

O terceiro pilar do Programa de Integridade é o chamado análise de perfil de riscos. Este requisito serve para que a empresa avalie e conheça os seus negócios, a fim de avaliar os riscos de cometimento dos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2015).

O quarto pilar prevê que a empresa deve fazer a “estruturação das regras e instrumentos”, ou seja, após a análise dos riscos, a empresa deve formular um código de ética e os procedimentos para a prevenção de irregularidades, além de definir medidas disciplinares para aqueles que descumprirem. Por via de consequência, a implementação do programa torna necessária a sua ampla divulgação e treinamento, em todos os âmbitos da corporação (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2015).

Por fim, a organização deve adotar estratégias de monitoramento contínuo. Ora, depois de aplicado o Programa de Integridade, necessária se faz a sua execução contínua e correta para a prevenção de eventuais irregularidades por parte da empresa e, para que isso aconteça, é necessário a definição de procedimentos de verificação desta aplicabilidade (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2015).

Sem prejuízo, a avaliação dos programas de integridade se dão com a apresentação de relatório de perfil e relatório de conformidade do programa, cujos elementos encontram-se na Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015 da CGU.

Havendo um programa de integridade efetivo, demonstrando que a organização está engajada com uma cultura de *compliance*, sua existência será utilizada para a dosimetria das sanções a serem aplicadas, como prevê o art. 5º, §4º, do Decreto nº 8.420/15.

Considerando a gravidade das sanções impostas e a responsabilização objetiva da pessoa jurídica – que dispensa a presença do elemento culpa, a existência de um programa de integridade na organização pode ser vista como meio de assegurar a sobrevivência das organizações.

Considerações Finais

É importante registrar que já existiam no Brasil normas que tratavam sobre a estrutura dos controles internos, como a Lei nº 12.683/12 (GABARDO; CASTELLA, p. 135-136, 2015), que visa tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, todavia, é lícito afirmar que a Lei da Empresa Limpa foi a primeira a requerer uma efetiva política de *compliance*, com um real comprometimento de toda a organização a fim de eliminar quaisquer práticas corruptivas.

Ainda que o *compliance* vise a adequação dos procedimentos organizacionais com todas as normas que devam ser observadas pela pessoa jurídica e o programa de integridade, considerado para aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção, seja um programa de *compliance* específico para evitar os atos lesivos previstos na legislação em discussão, conforme a própria conceituação dada pela Controladoria-Geral da União, é certa a intenção legislativa em se criar uma cultura de respeito ao ordenamento jurídico e repúdio a condutas ilegais.

É importante notar que pese a existência de pilares, cada organização deverá criar o seu próprio programa de integridade, estabelecendo normas e procedimentos de acordo com a sua realidade. Não se trata de uma fórmula pronta, mas moldada de acordo com a realidade organizacional, permitindo-se assim alcançar a efetividade necessária.

Diante de todo o quadro normativo exposto, é irrefutável concluir pela grande importância na adoção de um programa de integridade e na criação de uma cultura organizacional de *compliance*, como meio de garantir o sucesso nos negócios.

O *compliance*, assim, proporciona um Estado social e ético de direito (GABARDO; CASTELLA, p. 143, 2015), de grande valia para os tempos atuais, sendo a Lei Anticorrupção uma importante expoente no combate a um vício social que impede o fortalecimento e desenvolvimento da nação.

Referências bibliográficas

ANDVIG, Jens Chr. **Globalisation, global and international corruption – any links?** Norwegian Institute of International Affairs. Norway: [s.n], 2001.

ANDVIG, Jens Chr. FJELDSTAD, Odd-Helge. **Research on corruption:** A policy oriented survey. Report commissioned by NORAD (Norwegian Agency for Development Cooperation) Bergen and Oslo: Chr Michelsen Institute and Norwegian Institute of International Affairs, 2000.

ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial:** uma visão prática. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. v. 2. São Paulo: Nova Cultural, 1994.
ASSI, Marcos. **Gestão de compliance e seus desafios**. São Paulo: Saint Paul, 2013.

BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara; SANTOS, José Anacleto Abduch. **Comentários à Lei nº 12.846/2013:** Lei Anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 ago. 2013.

_____, Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 mar. 2015.

CANDELERO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º:** Riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Programa de integridade: Diretrizes para empresas privadas. **CGU**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em 26 agosto de 2016.

ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos da; PAZÓ, Cristina Grobério. A Lei Anticorrupção e seu impacto transformador: realidade ou ilusão?, **Revista Jurídica**, UniCuritiba, Curitiba, v. 3, n. 40, 2015. p. 197-219. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1338>>. Acesso em 26 de agosto de 2016.

FIESP. Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate. **DECOMTEC**. Questões para Discussão, 2006.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública, **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Fórum, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, abr./jun. 2015. p. 129-147. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2015/08/lei-anticorruptao-compliance.pdf>>. Acesso em 28 de agosto de 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000.

LEAL, Rogério Gesta; SILVA, Ianaiê Simonelli da. **As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013), **Revista Controle**, Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 11, n. 2, dez. 2013. p. 24-46.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a Primeira Década de Tito Lívio - Discorsi**. Tradução de Sérgio Bath. 3. ed. Brasília: UnB, 1994.

RIBEIRO, Isolda Lins. Patrimonialismo e personalismo: A gênese das práticas de corrupção no Brasil, **Anais do XIX Encontro nacional do CONPEDI**, CONPEDI, Fortaleza, v. 1, jun. 2010. p. 8411-8427. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3324.pdf>>. Acesso em 02 de setembro de 2016.

SANTOS, Renato Almeida dos. *Compliance* como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional, **Prevenção e combate à corrupção no Brasil – 6º Concurso de Monografias da CGU**: Trabalhos premiados, Roncarati, Brasília, v. 4, n. 6, dez. 2011. p. 161-230.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Corruption Perceptions Index 2015. **Transparency**. Disponível em <<http://www.transparency.org/cpi2015#results-table>>. Acesso em 3 de setembro de 2016.